

PRIORIDADE

ORDINÁRIA

| Entrada | Comissão |
|----------|----------|
| 22/06/95 | CCJR |
| 03/06/95 | CCJE |
| | |
| | |
| | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ARY KARA)

ASSUNTO:

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação.



PL. 4.682/94

NOVO DESPACHO: 20.06.95

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO

DESPACHO:

PROB. ADMINISTRATIVO

de JULHO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ADYLSON MORAES, em 03/05 1996, IDW 17101995

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Deputado Zulair Cola, em 12/06/1995, IDW 17101995

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ARY KARI

à Comissão
Constituição e Justiça e de Redação

EM 20/06/95

Presidente

Projeto de Lei nº 4682 /94
(Do Sr. Ary Kara)

"Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São inelegíveis os detentores de mandatos populares pelo período de dois anos, a contar da data da diplomação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa garantir ao voto do cidadão, o respeito que merece, num sistema verdadeiramente democrático.

É notório o que acontece no País, quando políticos imbuidos apenas de propósitos pessoais, candidatam-se a um cargo eletivo, já visando outro de seu interesse em pleito próximo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ARY KARA

2.

Tomando como exemplo o pleito que se avizinha, assistimos um verdadeiro desfile de pré-candidatos a Prefeitos, postulando um mandato como Deputado Estadual e Federal, que será utilizado apenas como "trampolim eleitoral".

Trata-se de um estelionato eleitoral, pois o eleitor, ao indicar um candidato a um cargo, deposita nele sua esperança de um País melhor.

O Deputado Federal eleito neste pleito, terá a imensa responsabilidade de devolver ao cidadão a credibilidade no Parlamento da República. Usando, no entanto, o mandato como "trampolim", este Deputado certamente terá mais motivos para permanecer nas bases em campanha, do que no Congresso, cumprindo a obrigação de defender os interesses de seu eleitor.

Nestes termos, e com fulcro no que dispõe o § 9º do Artigo 14 da Constituição Federal, que visa garantir legitimidade às eleições a serem realizadas no País, é que contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto que apresentamos.

Sala das Sessões, em 29 de 06 de 1994

Deputado ARY KARA



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ARY KARA

Defiro o desarquivamento das fls. nºs.
448/91, 714/91, 715/91, 716/91, 1.029/91,
2.355/91, 3.173/91, 4.521/94, 4.682/94,
4.683/94, 4.684/94, 4.734/94 e a indicação
n.º 169/92. Ofício - O Regime de
após. publicar-se.

Em 26/06/95

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 001, DE 25 DE MAIO DE 1995
(Do Sr. ARY KARA)

Senhor Presidente.

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no parágrafo único do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposituras de minha autoria, na 49ª Legislatura, *CONFIRME RELAÇÃO ANEXA.*

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.

Deputado ARY KARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ary Kara



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96, 4048/98. Publique-se.

Em 10 / 03 / 99

PRESIDENTE

O Excelentíssimo Senhor Deputado Ary Kara PPB/SP, nos termos do Parágrafo Único do Art.105 do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência requerer o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria : 4048/98, 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Ary Kara
Deputado Federal
PPB/SP

Sala das Sessões 10 de março de 1999.

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.682, DE 1994
(DO SR. ARY KARA)

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação.

(À COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL E PROBIDADE ADMINISTRATIVA)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.682, DE 1994
(DO SR. ARY KARA)

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 4.682, DE 1994
(Do Sr. ARI KARA)**

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação.

Autor: Deputado ARI KARA

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado ARI KARA, pelo presente Projeto de Lei n.º 4.682, de 1994, a inelegibilidade daqueles que, portadores de mandato popular, não venham a postular outro cargo eletivo nos primeiros dois anos de mandato.

Justifica sua proposta como garantia de respeito ao voto do cidadão, porque "notório o que acontece no País, quando políticos imbuídos apenas de propósitos pessoais, candidatam-se a um cargo eletivo, já visando outro de seu interesse em pleito próximo".

Funda-se na disposição do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal para avalizar a proposta.

O Projeto em questão teve seu desarquivamento deferido e não constam emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



II - O VOTO DO RELATOR

Verificados os pressupostos da competência desta Comissão Técnica deferida pelo Regimento Interno, exsurge, de plano, a incompatibilidade formal da proposta, indicada na própria justificação de seu ilustre signatário: o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

Ali se lê, desde logo, que os casos de inelegibilidades recomendam a via de lei complementar à Constituição.

Pelas razões expostas, meu VOTO é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.682, de 1994, em razão do vício formal, não superável por meio de substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.682, DE 1994

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 4.682/94, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 4.682-A, DE 1994
(DO SR. ARY KARA)**

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 11/08/94*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.682-A, DE 1994
(DO SR. ARY KARA)

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NAO APRECIADO

PROJETO DE LEI Nº 4.682, DE 1994

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação.

Autor: DEPUTADO ARY KARA

Relator: DEPUTADO ADYLSON MOTTA

R E L A T Ó R I O

O nobre Dep. ARY KARA, por este projeto, pretende tornar inelegíveis, por dois anos, a contar da data da diplomação, os detentores de mandatos populares.

Na justificativa, é dito:

" A proposta ora apresentada visa garantir ao voto do cidadão, o respeito que merece, num sistema verdadeiramente democrático.

É notório o que acontece no País, quando políticos imbuidos apenas de propósitos pessoais, candidatam-se a um cargo eletivo, já visando outro de seu interesse em pleito próximo.

.....
Trata-se de um estelionato eleitoral, pois o eleitor, ao indicar um candidato a um cargo, deposita nele sua esperança de um País melhor. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 14, elencou as diferentes hipóteses de inelegibilidade. Prevendo, todavia, que outras poderiam ser levantadas, deixou à lei complementar discipliná-las.

Assim, toda e qualquer tentativa de se enunciar mais uma hipótese de inelegibilidade há de ser objeto de lei complementar e não, como na hipótese em debate, de lei ordinária.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 4.682/94.

Sala das Reuniões, em 17-10-96.

DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.682, DE 1994

Torna inelegíveis os detentores de mandatos populares até dois anos após a diplomação.

Autor: DEPUTADO ARY KARA

Relator: DEPUTADO ADYLSON MOTTA

R E L A T Ó R I O

O nobre Dep. ARY KARA, por este projeto, pretende tornar inelegíveis, por dois anos, a contar da data da diplomação, os detentores de mandatos populares.

Na justificativa, é dito:

" A proposta ora apresentada visa garantir ao voto do cidadão, o respeito que merece, num sistema verdadeiramente democrático.

É notório o que acontece no País, quando políticos imbuidos apenas de propósitos pessoais, candidatam-se a um cargo eletivo, já visando outro de seu interesse em pleito próximo.

.....
Trata-se de um estelionato eleitoral, pois o eleitor, ao indicar um candidato a um cargo, deposita nele sua esperança de um País melhor. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 14, elencou as diferentes hipóteses de inelegibilidade. Prevendo, todavia, que outras poderiam ser levantadas, deixou à lei complementar discipliná-las.

Assim, toda e qualquer tentativa de se enunciar mais uma hipótese de inelegibilidade há de ser objeto de lei complementar e não, como na hipótese em debate, de lei ordinária.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 4.682/94.

Sala das Reuniões, em 17-10-96.

DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator